

**VIVIANE PRISILA FORTUNATO**

***OPEN BANKING*: UMA ANÁLISE DO MODELO BRASILEIRO, À LUZ DA LEI  
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

**BRASÍLIA**  
**Junho 2020**

**VIVIANE PRISILA FORTUNATO**

***OPEN BANKING*: UMA ANÁLISE DO MODELO BRASILEIRO, À LUZ DA LEI  
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito para a  
conclusão da graduação em Direito da  
Escola de Direito e Administração Pública -  
EDAP.

**Orientador: Guilherme Pereira Pinheiro**

**BRASÍLIA**  
**Junho 2020**

**VIVIANE PRISILA FORTUNATO**

***OPEN BANKING: UMA ANÁLISE DO MODELO BRASILEIRO, À LUZ DA LEI  
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS***

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito para a  
conclusão da graduação em Direito da  
Escola de Direito e Administração Pública -  
EDAP.

Brasília-DF, 26 de junho de 2020.

---

Prof. Dr. Guilherme Pereira Pinheiro  
Professor Orientador

---

Prof. Me. Victor Fernandes  
Membro da Banca Examinadora

---

Prof. Dra. Miriam Wimmer  
Membro da Banca Examinadora

# **OPEN BANKING: UMA ANÁLISE DO MODELO BRASILEIRO, À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Viviane Prisila Fortunato

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Do direito à privacidade à proteção dos dados pessoais; 2. A introdução do *Open Banking* no Brasil; 3. *Open Banking* e a Lei Geral de Proteção de Dados; Considerações finais.

## **Resumo**

Em um cenário de fluxo intenso de informações e surgimento de inovações tecnológicas e de produtos e serviços disruptivos, diversos países iniciaram as discussões acerca do sistema financeiro aberto (*open banking*). No Brasil, o Banco Central e o Conselho Monetário Nacional publicaram recentemente a Resolução Conjunta nº 1, que dispõe sobre a implementação do *open banking* no país, cuja efetivação deverá observar as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. O presente trabalho demonstra, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, de que forma a LGPD abriu espaço para a inserção do *open banking* no país e como ela contribuirá na superação dos desafios impostos pelo mercado financeiro e tecnológico.

**Palavras-chave:** *Open banking*. Proteção de dados pessoais. Sistema financeiro. Compartilhamento de dados. Consentimento. Responsabilização.

## **INTRODUÇÃO**

A sociedade contemporânea é caracterizada pelo fluxo intenso de informações e as novas tecnologias permitem a utilização de dados pessoais numa escala sem precedentes. Com o desenvolvimento da tecnologia e a ampliação das redes de dados, a proteção dos dados pessoais tornou-se o grande desafio na sociedade da informação. Vivenciamos uma era digital, em que dados pessoais usualmente já nascem, são coletados, utilizados e descartados diretamente por meios digitais, de forma dinâmica.

Essa dinâmica também pode ser observada no mercado financeiro, que está acompanhando as inovações e disponibilizando produtos e serviços 100% digitais para seus clientes e usuários. Com a entrada de novos *players*<sup>1</sup> no mercado, sobretudo as *fintechs*<sup>2</sup>, os bancos tradicionais estão sendo forçados a modernizarem suas estruturas e seu portfólio, a fim de se manterem competitivos e não perderem *marketshare*<sup>3</sup>.

Neste sentido, em abril de 2019, o Banco Central do Brasil (BCB) divulgou, por meio do Comunicado nº 33.455, os requisitos fundamentais para a implementação do Sistema Financeiro Aberto (*open banking*). Esse sistema pode ser entendido como o compartilhamento de dados, produtos e serviços pelas instituições participantes, por meio de abertura e integração de plataformas. Segundo o regulador, a iniciativa visa aumentar a eficiência do mercado de crédito e de pagamentos no Brasil, promovendo um ambiente de negócios mais inclusivo e competitivo, preservando a segurança do sistema financeiro e a proteção dos consumidores.

O tema tem se destacado mundialmente no contexto das inovações introduzidas no mercado financeiro e, no Brasil, ganhou relevância após a publicação da Lei nº 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Desde então, o Banco Central vem promovendo discussões sobre o assunto, através de reuniões com entidades representativas de segmentos do mercado financeiro, e identificou a oportunidade de avançar na definição do modelo de *open banking* a ser implementado no país.

Em 28 de novembro de 2019, o regulador publicou o Edital de Consulta Pública 73/2019, a fim de divulgar propostas de atos normativos que dispõem sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto no Brasil, com prazo para registro de sugestões até 31 de janeiro de 2020.

Após análise das manifestações recebidas e de discussões com representantes de diversos segmentos do mercado financeiro, assim como contatos

---

<sup>1</sup> Denominamos *players* as empresas que concorrem em um determinado mercado.

<sup>2</sup> A palavra *fintech* é utilizada para definir as *startups* ou empresas que criam inovações na área de serviços financeiros.

<sup>3</sup> O termo é utilizado para se referir à participação de determinada empresa no mercado no qual atua.

com organismos e reguladores de outros países, em 04 de maio de 2020, o BCB publicou, a Resolução Conjunta nº 1 e a Circular nº 4.015, que regulamentaram a implementação e o escopo de dados e serviços do *open banking*.

Neste sentido, o presente trabalho se propõe a analisar o processo de inserção do Sistema Financeiro Aberto no país, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. Inicialmente, apresentaremos como a legislação brasileira evoluiu da tutela do direito à privacidade para a proteção dos dados pessoais. Em seguida, abordaremos o processo de implementação do *open banking* no Brasil, destacando os caminhos adotados pelo regulador. Ao final, examinaremos alguns aspectos relevantes para a implementação do modelo pátrio, sob a ótica da LGPD, quais sejam: consentimento, compartilhamento de dados e responsabilidade pelos dados e seus usos.

A partir dessa análise, buscaremos responder à seguinte composição problemática: em que medida a LGPD auxiliará na implementação do *open banking* no Brasil? A nossa hipótese é que a referida lei abriu espaço para a concretização do *open banking* no país e contribuirá na superação dos desafios impostos pelo mercado financeiro e tecnológico. A principal técnica a ser utilizada para abordar o problema é a pesquisa bibliográfica e documental, dado o caráter teórico-argumentativo do projeto.

## **1. DO DIREITO À PRIVACIDADE À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS**

Presente ao longo de toda evolução humana, o ato de catalogar e armazenar dados tem sido uma prática presente nas diversas áreas de conhecimento. Antes considerado um processo oneroso e de difícil acesso, a forma como a sociedade se relaciona com os dados tem evoluído de forma exponencial nas últimas décadas.

A recente evolução tecnológica criou mecanismos capazes de processar e transmitir informações em uma quantidade e velocidade jamais imaginável. O advento da internet e o desenvolvimento de novas formas de armazenamento de dados, representaram uma virada significativa na quantidade de informações processadas<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 4-7.

A democratização da informação permitiu que todos os indivíduos com acesso à internet e dispositivos digitais produzissem dados, que agrupados formam o chamado *big data*<sup>5</sup>. Essa ampliação das redes de dados e o desenvolvimento de tecnologias aprimoradas, que permitem a manipulação e processamento massivo desses dados, tornou a proteção de dados pessoais o grande desafio da sociedade da informação.

É claro que esses avanços tecnológicos trazem inúmeros benefícios para as empresas, que utilizam essas informações para entender o comportamento dos consumidores e do mercado em que estão inseridas. No entanto, existe um fator relevante que não pode ser desconsiderado: até que ponto podemos ter acesso aos dados de um indivíduo sem que ocorra a invasão de sua privacidade? Neste sentido, a correlação entre dados pessoais e proteção à privacidade ocorre quando a tecnologia oportuniza o armazenamento e processamento rápido e eficiente dos dados pessoais<sup>6</sup>.

O direito à privacidade, tamanha sua importância, foi consagrado pela Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental do indivíduo<sup>7</sup>. Seu objeto de proteção são os comportamentos e acontecimentos relativos às relações pessoais, profissionais e comerciais do indivíduo, os quais ele não deseja que sejam de conhecimento público<sup>8</sup>.

A partir de sua inclusão no texto constitucional, a proteção da privacidade do indivíduo passou a figurar também em diversas legislações infraconstitucionais. Em 1990, o Código Defesa do Consumidor autorizou o funcionamento dos bancos de dados e cadastros de consumidores, desde que observados determinados preceitos

---

<sup>5</sup> A empresa de consultoria e pesquisa tecnológica Gartner define *big data* como dados com maior variedade, que chegam em volumes crescentes e com velocidade cada vez maior.

<sup>6</sup> MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 32.

<sup>7</sup> O direito à privacidade está contido no artigo 5º, X, da Carta Magna, o qual prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

<sup>8</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 280.

para a proteção da privacidade dos consumidores<sup>9</sup>. Essas regras estão previstas no art. 43 do referido normativo:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor<sup>10</sup>.

Como forma de assegurar ao indivíduo o acesso e a correção de suas informações pessoais, em 1997 foi sancionada a Lei nº 9.507, que regulou o direito de acesso a informações e disciplinou o rito processual do *habeas data*. O instituto foi concebido pela Carta Magna de 1988, com o intuito de “assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público e para permitir a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo de modo sigiloso”<sup>11</sup>.

No âmbito das instituições financeiras, vale destacar a Lei Complementar nº 105, de janeiro de 2001, a qual estabeleceu a obrigatoriedade dessas instituições conservarem sigilo em suas operações ativas e passivas, assim como nos serviços

---

<sup>9</sup> MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 142.

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em 13.10.2019.

<sup>11</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 459.

prestados. O normativo previu ainda algumas situações que não configurariam violação do dever de sigilo<sup>12</sup> e a possibilidade de quebra de sigilo quando se fizer necessário para a apuração de algum ilícito. Bruno Miragem esclarece que o sigilo bancário

Estabelece em comum uma obrigação de não fazer genérica, de abstenção, de não divulgar ou informar dados relativos a seus clientes. E se faz acompanhar de deveres positivos, fazeres, consistentes na proteção desse sigilo, mediante instalação e manutenção de sistemas e procedimentos de segurança que assegurem esse resultado<sup>13</sup>.

O Código Civil de 2002, ainda que de maneira tímida, também abordou o direito à privacidade, ao prever a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural e a possibilidade de o indivíduo requerer ao Poder Judiciário que adote providências para assegurar a observância do normativo<sup>14</sup>. Apesar de ter sofrido diversas críticas por ser muito vago e genérico, a norma adquire relevância ao ser interpretada conjuntamente com as demais normas de privacidade existentes no ordenamento jurídico brasileiro<sup>15</sup>.

Observa-se que até esse momento, a legislação brasileira tratou a privacidade e proteção de dados como uma liberdade negativa, devendo o detentor de dados pessoais dos indivíduos resguardá-los e protegê-los do conhecimento público. Bruno Bioni assevera que “a ‘evolução’ do direito à privacidade, que englobaria o direito à proteção de dados pessoais, consistiria em uma proteção dinâmica e em uma liberdade positiva do controle sobre as informações pessoais”<sup>16</sup>.

---

<sup>12</sup> Essas situações estão previstas no art. 1º, §3º da Lei Complementar nº 105/2001, dentre as quais destacamos a troca de informações entre instituições financeiras para fins cadastrais e a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso do interessado.

<sup>13</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. E-book. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99912853%2Fv3.4&titleStage=F&titleAcct=ia744803d000001619b00da2f91102d22#sl=0&eid=0d984d8ee0cf72d8b3fda0252e8e5093&eat=%5Bbid%3D%221%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false>>. Acesso em: 13.10.2019.

<sup>14</sup> O artigo 21 do Código Civil prevê que a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

<sup>15</sup> MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 144.

<sup>16</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 97.

Nesse sentido, a Lei nº 12.414/2011 - Lei do Cadastro Positivo - ampliou a possibilidade do fluxo de dados no mercado, permitindo a formação de banco de dados com informações de adimplemento dos clientes e estabelecendo regras de proteção à privacidade e formas de controle e fiscalização dessa atividade<sup>17</sup>. Inicialmente, a inclusão do nome do consumidor no banco de dados dependeria de sua prévia autorização. No entanto, em abril de 2019, a Lei do Cadastro Positivo foi alterada pela Lei Complementar nº 166, que instituiu a inscrição automática dos consumidores, sem necessidade de consentimento prévio, assegurando-se o direito de exclusão e respeitado o princípio da finalidade<sup>18</sup>.

Visando normatizar os direitos e garantias do indivíduo em suas relações na internet, em 2014 o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet no Brasil. Com isso, a proteção da privacidade e dos dados pessoais foi inserida no rol dos oito princípios norteadores do uso da internet no Brasil<sup>19</sup>. Bruno Bioni destaca que esses dois princípios ganharam força a partir do escândalo de espionagem revelado pelo ex-analista da Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos, Edward Snowden<sup>20</sup>. As revelações repercutiram no texto do normativo, que “endureceu” a proteção ao direito à privacidade e aos dados pessoais, além de acelerar a sua aprovação<sup>21</sup>.

O caso repercutiu também nos direitos assegurados ao usuário, que foi eleito como grande protagonista para desempenhar a proteção de seus dados pessoais<sup>22</sup>. Para evidenciar esse protagonismo, destacamos alguns dispositivos da referida lei:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

[...]

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo

---

<sup>17</sup> MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 145.

<sup>18</sup> MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18)**. Goiânia: RM Digital Education, 2019, p. 10.

<sup>19</sup> O artigo 3º, II e III do Marco Civil da Internet estabelece que “a disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: (...) II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei”.

<sup>20</sup> Mais informações sobre o Caso Snowden podem ser obtidas em <<https://danielaggranato.jusbrasil.com.br/artigos/394542311/caso-snowden>>.

<sup>21</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 130.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 131.

mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei<sup>23</sup>.

Observa-se a preocupação do legislador em privilegiar o consentimento do usuário como requisito essencial para a utilização de seus dados. Nesta perspectiva, Bruno Bioni afirma que “todas as normas desembocam na figura do cidadão-usuário para que ele, uma vez cientificado a respeito do fluxo de seus dados pessoais, possa controlá-lo por meio do consentimento”<sup>24</sup>.

Por fim, em 2018, foi aprovada a Lei nº 13.709 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que regula o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, visando proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural<sup>25</sup>. Em uma análise pormenorizada da lei, Rony Vainzof destaca que “a LGPD busca a proteção de direitos e garantias fundamentais da pessoa natural, equilibradamente, mediante a harmonização e atualização de conceitos, de modo a mitigar riscos e estabelecer regras bem definidas sobre o tratamento de dados pessoais”<sup>26</sup>.

---

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em 13.10.2019.

<sup>24</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 132.

<sup>25</sup> O art. 1º da LGPD estabelece que “esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

<sup>26</sup> VAINZOF, Rony. Disposições preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coordenadores). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 23.

Com a aprovação da LGPD, o consentimento do usuário deixou de ser a única base legal para o tratamento de dados pessoais, conforme podemos constatar a partir da leitura de seu artigo 7º:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente<sup>27</sup>.

Observa-se que o consentimento do titular é uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais, porém ele deixa de ser obrigatório quando presente qualquer uma das outras hipóteses elencadas acima. Tal situação amplia as possibilidades de utilização destes dados pelas empresas, ao mesmo tempo que estabelece regras para sua proteção. Bruno Bioni destaca que “historicamente, normas de proteção de dados pessoais sempre tiveram a dupla função de não só

---

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em 13.10.2019.

garantir a privacidade e outros direitos fundamentais, mas também fomentar o desenvolvimento econômico”<sup>28</sup>.

De fato, a sociedade que consegue ter a abertura necessária para manipular dados, inovando e gerando novos modelos de negócios, produtos e serviços, automaticamente provoca o desenvolvimento e, conseqüentemente, alavanca a economia. A transformação digital está revolucionando o mercado e dinamizando as relações de consumo. As organizações devem estar atentas a essas mudanças e utilizarem a tecnologia a seu favor, buscando otimizar a sua atuação e melhorar seus resultados organizacionais.

## **2. A INTRODUÇÃO DO OPEN BANKING NO BRASIL**

O mercado financeiro, muitas vezes visto como conservador e burocrático, tem passado por diversas transformações, a fim de atender aos anseios de um público cada vez mais exigente e digital. Essas mudanças podem ser notadas na crescente oferta de produtos e serviços digitais e na entrada de novos *players*, com destaque para as *fintechs* e os bancos digitais.

De acordo com dados da Pesquisa FEBRABAN<sup>29</sup> de Tecnologia Bancária 2019, seis em cada dez transações bancárias são realizadas por aplicativo de *mobile* ou *internet banking*<sup>30</sup>. Ao analisar esses dados, os responsáveis pela pesquisa ponderam que

A comodidade de efetuar transações por meio do celular ajuda a explicar a adesão dos consumidores a esse canal. No entanto, quando falamos de operações com movimentação financeira, a segurança se torna especialmente relevante. Compreendendo isso, os bancos têm acompanhado a evolução contínua e veloz das ferramentas de segurança para oferecerem ao mercado os mais avançados recursos. Do lado dos clientes, a facilidade de uso e a confiança nas plataformas desenvolvidas pelas instituições financeiras para o celular contribuem

---

<sup>28</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 108.

<sup>29</sup> A FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos - é a principal entidade representativa do setor bancário brasileiro.

<sup>30</sup> FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS. **Pesquisa FEBRABAN de Tecnologia Bancária 2019**. p. 10. Disponível em: <<https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Pesquisa-FEBRABAN-Tecnologia-Bancaria-2019.pdf>>. Acesso em 27.02.2020.

para a ampliação das opções de transações com movimentação financeira<sup>31</sup>.

Acompanhando esse movimento, em 2018 as instituições financeiras aplicaram R\$ 19,6 bilhões em tecnologia, visando atender às novas demandas dos clientes, o que representou um crescimento de 3% em relação ao ano anterior<sup>32</sup>. De acordo com a pesquisa

Os recursos investidos pelos bancos em tecnologia são destinados, prioritariamente, para que o consumidor tenha uma melhor experiência com as soluções e produtos bancários – o que envolve aspectos como segurança, capacidade de processamento. Nesse contexto, os dados estão na base de qualquer estratégia de negócios, uma vez que revelam informações, hábitos e *insights* que podem apoiar a tomada de decisão das instituições financeiras<sup>33</sup>.

O Banco Central do Brasil (BCB), autarquia federal responsável pela regulação e supervisão do Sistema Financeiro Nacional, vem desempenhando importante papel nesse processo de transformação digital do mercado financeiro. Em 2016, o regulador lançou a Agenda BC+, dividindo suas ações em quatro pilares temáticos: Mais cidadania financeira, Legislação mais moderna, SFN mais eficiente e Crédito mais barato<sup>34</sup>.

No final de 2018, a Agenda BC+ possuía 68 ações declaradas, das quais 41 estavam concluídas, sendo que algumas delas representaram significativo avanço nos modelos de negócios financeiros, com destaque para a portabilidade de conta salário e a regulamentação das *fintechs* de crédito<sup>35</sup>.

Em 2019, a agenda passou por reformulação e foi rebatizada como Agenda BC#, tendo como premissas a promoção de um amplo processo de democratização

---

<sup>31</sup> FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS. **Pesquisa FEBRABAN de Tecnologia Bancária 2019**. p. 12. Disponível em: <<https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Pesquisa-FEBRABAN-Tecnologia-Bancaria-2019.pdf>>. Acesso em 27.02.2020.

<sup>32</sup> Ibidem, p. 28

<sup>33</sup> Ibidem, p. 32.

<sup>34</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Agenda BC+**. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Apresenta%C3%A7%C3%A3o\\_Presidente\\_Ilan\\_Goldfajn\\_Agenda\\_BC\\_Mais\\_20122016.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_Presidente_Ilan_Goldfajn_Agenda_BC_Mais_20122016.pdf)>. Acesso em 25.04.2020.

<sup>35</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Agenda BC+ 2º ano**. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Apresentacao\\_Ilan\\_Goldfajn\\_BC\\_Mais\\_28112018.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Apresentacao_Ilan_Goldfajn_BC_Mais_28112018.pdf)>. Acesso em 25.04.2020.

financeira, levando a um crescimento maior do PIB, e a redução da necessidade de financiamento do governo, abrindo espaço para o investimento privado. Seu escopo foi dividido em quatro dimensões: Inclusão, Competitividade, Transparência e Educação.

O *open banking* foi inserido na dimensão “Competitividade”, sendo uma das ações declaradas no bloco “Inovações”, que visa preparar o sistema financeiro para um futuro tecnológico e inclusivo<sup>36</sup>. Importa destacar que esse foi um dos pontos citados pelo atual Presidente do BCB, Roberto Campos Neto, durante sua sabatina no Senado Federal:

[...] o mundo passa atualmente por uma onda de inovação e mudanças. É crucial pensar hoje em como será o sistema financeiro no futuro e preparar o Banco Central do Brasil para desempenhar apropriadamente suas funções nesse novo ambiente, que será certamente baseado em tecnologia e no fluxo rápido de informação. Novas tecnologias como *blockchain*, o uso de inteligência artificial, identidade digital, pagamentos instantâneos, *open banking*, dentre outras inovações, estão alterando completamente os modelos de negócios e os serviços financeiros<sup>37</sup>.

Esse posicionamento foi reforçado pelo Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução do BCB, João Manoel Pinho de Mello, também durante sua sabatina no Senado Federal:

[...] a tecnologia está derrubando barreiras à entrada e retirando as vantagens competitivas que a escala dá ao modelo bancário tradicional. Para nos aproveitarmos desse enorme potencial, a regulação dos mercados de crédito e capitais têm que facilitar que a tecnologia floresça<sup>38</sup>.

Na mesma ocasião, o Diretor da autarquia destacou a importância de fomentar a concorrência no setor financeiro e de que forma isso pode ser feito:

---

<sup>36</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Agenda BC#**. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Apresenta%C3%A7%C3%A3o\\_agenda\\_BC\\_maio\\_2019\\_aprovacao.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_agenda_BC_maio_2019_aprovacao.pdf)>. Acesso em 25.04.2020.

<sup>37</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Discurso Sabatina Roberto Campos Neto**. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Discurso\\_Sabatina\\_RobertoCampos\\_Neto\\_26012019.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Discurso_Sabatina_RobertoCampos_Neto_26012019.pdf)>. Acesso em 25.04.2020.

<sup>38</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Discurso Sabatina João Manoel Pinho de Mello**. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Discurso\\_Sabatina\\_Joao\\_Manoel\\_26022019.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Discurso_Sabatina_Joao_Manoel_26022019.pdf)>. Acesso em 25.04.2020.

O Sistema Financeiro deve dar acesso a crédito a juros baixos. Para isso, é essencial que o risco de conceder empréstimos seja baixo e que haja forte competição entre os credores. [...] Há quatro maneiras de fomentar a concorrência no setor financeiro. A primeira é exatamente dando segurança às garantias e provendo informação sobre os tomadores de crédito. [...] A segunda maneira de fomentar a concorrência é a vigilância constante com atos de concentração e com condutas anticompetitivas. [...] A terceira maneira de aumentar a concorrência é incentivando a entrada de novos concorrentes no mercado financeiro, que gerem oferta adicional de serviços financeiros e mais competição com os fornecedores tradicionais. É o caso das *fintechs* de crédito recentemente regulamentadas pelo Banco Central. [...] Por fim, mas certamente não menos importante, a quarta forma de fomentar a concorrência no setor bancário é garantir que o mercado se aproveite das enormes oportunidades pró-concorrenciais que o avanço tecnológico nos traz<sup>39</sup>.

Nota-se uma preocupação em preparar o mercado financeiro para absorver os avanços tecnológicos e aproveitar as oportunidades trazidas por esse movimento. Conforme destacado em diversas ocasiões pelo atual Presidente do Banco Central, para o sistema financeiro, essa mudança tecnológica significa: democratizar, digitalizar, desburocratizar e desmonetizar<sup>40</sup>.

Nesse contexto, em abril de 2019, o Banco Central do Brasil publicou o Comunicado 33.455, divulgando os requisitos fundamentais para a implementação do Sistema Financeiro Aberto (*open banking*), que foi definido como

[...] o compartilhamento de dados, produtos e serviços pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas, a critério de seus clientes, em se tratando de dados a eles relacionados, por meio de abertura e integração de plataformas e infraestruturas de sistemas de informação, de forma segura, ágil e conveniente<sup>41</sup>.

A iniciativa visa aumentar a eficiência do mercado de crédito e de pagamentos no Brasil, a partir do compartilhamento de dados entre as instituições, promovendo

---

<sup>39</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Discurso Sabatina João Manoel Pinho de Mello**. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Discurso\\_Sabatina\\_Joao\\_Manoel\\_26022019.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Discurso_Sabatina_Joao_Manoel_26022019.pdf)> Acesso em 25.04.2020.

<sup>40</sup> Em consulta aos apontamentos do Presidente do Banco Central do Brasil, Roberto Campos Neto, disponibilizados no site da autarquia, observa-se que os quatro “Ds” da mudança tecnológica foram por ele citados em diversos eventos em que participou.

<sup>41</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 33.455**, de 24 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=33455>>. Acesso em 24.09.2019.

um ambiente de negócios mais inclusivo e competitivo, preservando a segurança do sistema financeiro e a proteção dos consumidores.

Em maio de 2019, o regulador realizou o *Workshop Open Banking* e, na abertura do evento, Roberto Campos Neto destacou alguns fatores que impulsionam as iniciativas de *open banking* no contexto global: (i) o uso cada vez mais intensivo e inteligente de dados granulares, (ii) as inovações tecnológicas, (iii) demanda da sociedade por um maior empoderamento de suas informações e (iv) entrada de novos *players*<sup>42</sup>.

As primeiras discussões sobre o *open banking* surgiram na União Europeia, em 2015, com a publicação da segunda versão da *Payment Services Revised Directive* (Diretiva Europeia de Serviços de Pagamento), que ficou conhecida como PSD2. Com sua implementação, em 2018, os bancos europeus receberam regulamentação para abertura de suas plataformas, a fim de permitir que as informações de seus clientes sejam acessadas por terceiros, desde que haja uma autorização prévia deste cliente<sup>43</sup>.

Naquele mesmo ano entrou em vigor o GDPR - *General Data Protection Regulation* (Regulamento Geral sobre Proteção de Dados), que foi aprovado pela comunidade europeia em 2016. Embora aparentemente desconectadas, as duas iniciativas regulatórias (PSD2 e GDPR) são baseadas no princípio de que os dados pessoais pertencem ao titular, cabendo a ele escolher como são usados e com quem são compartilhados. No entanto, ao sair da parte principiológica e adentrar na fase de implementação, surge o desafio de conciliar os dois dispositivos, visto que o compartilhamento de dados pessoais deve se adequar às regras de proteção desses dados, sem que esse regramento represente um entrave para sua efetivação<sup>44</sup>.

Conforme já destacado, a publicação da PSD2 impulsionou as discussões acerca do *open banking* no continente europeu. Em 2016, a *Competition and Markets*

---

<sup>42</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Workshop Open Banking**. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=MCGeF1\\_Twiw](https://www.youtube.com/watch?v=MCGeF1_Twiw)>. Acesso em 20.04.2020.

<sup>43</sup> DEAL TECHNOLOGIES. **Afinal, o que é open banking e como irá impactar o mercado financeiro?** Disponível em: <<https://www.deal.com.br/blog/afinal-o-que-e-o-open-banking-e-como-ira-impactar-o-mercado-financeiro/>>. Acesso em 02.12.2019.

<sup>44</sup> DELOITTE. **PSD2 and GDPR: friends or foes?** Disponível em: <<https://www2.deloitte.com/lu/en/pages/banking-and-securities/articles/psd2-gdpr-friends-or-foes.html>> . Acesso em 11.06.2020.

*Authority* – CMA, Autoridade de Competição e Mercado do Reino Unido, publicou estudo no qual constatou que os bancos maiores e mais antigos não precisavam de muita força para competir pelos clientes, ao passo que os bancos menores e mais novos enfrentavam dificuldades para crescer e acessar o mercado. Para resolver esse problema, eles propuseram uma série de soluções, incluindo o *open banking*. Ainda em 2016, a CMA criou a *Open Banking Implementation Entity* (OBIE), empresa responsável pela definição da estrutura e das diretrizes para implementação do *open banking* no Reino Unido, que entrou em vigor em 2018<sup>45</sup>.

Essa situação também pode ser percebida no sistema bancário brasileiro, onde quase 70% da carteira de crédito está concentrada nos cinco maiores bancos do país. Estas organizações possuem um custo de captação mais baixo, enquanto as instituições menores enfrentam barreiras para oferecer crédito ao consumidor<sup>46</sup>. Assim, a implementação do sistema financeiro aberto foi uma das alternativas encontradas para reduzir as barreiras de entrada e aumentar a competição no setor.

Assim como no caso europeu, o modelo proposto pelo regulador brasileiro busca alinhamento com a legislação sobre proteção de dados pessoais, conforme destacado pelo Presidente do BCB, em seu discurso de abertura do *Workshop Open Banking*:

É importante ressaltar que o *Open Banking* está em linha com a edição da Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que criou o marco legal para o tratamento dos dados da pessoa natural, e parte do princípio de que os dados bancários pertencem aos clientes e não às instituições financeiras. Dessa forma, desde que autorizadas pelos clientes, as instituições financeiras compartilharão dados, produtos e serviços com outras instituições, por meio de abertura e integração de plataformas e infraestruturas de tecnologia, de forma segura, ágil e conveniente<sup>47</sup>.

No modelo tradicional, as instituições financeiras possuem um padrão de funcionamento no qual seus serviços e aplicativos são criados e gerenciados

---

<sup>45</sup> OPEN BANKING UK. **About Us**. Disponível em: <<https://www.openbanking.org.uk/about-us/>>. Acesso em 11.06.2020.

<sup>46</sup> OLIVER WYMAN. **Mercado de Crédito – Série Panorama Brasil**. P. 51. Disponível em: <[https://www.oliverwyman.com/content/dam/oliver-wyman/v2/events/2018/sept/PANORAMA\\_BRASIL\\_CREDIT.pdf](https://www.oliverwyman.com/content/dam/oliver-wyman/v2/events/2018/sept/PANORAMA_BRASIL_CREDIT.pdf)>. Acesso em 11.06.2020.

<sup>47</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Workshop Open Banking**. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=MCGeF1\\_Twiw](https://www.youtube.com/watch?v=MCGeF1_Twiw)>. Acesso em 20.04.2020.

internamente, conferindo-lhe total controle sobre suas operações. Por outro lado, com o *open banking* a empresa libera as interfaces de aplicação de programação (*Application Programming Interface* - API<sup>48</sup>) para outras empresas e profissionais, que poderão criar aplicativos que agreguem valor aos serviços da instituição financeira<sup>49</sup>.

Essa integração trará inúmeros benefícios para o consumidor, dentre os quais destacamos: (i) acesso a serviços personalizados, desenvolvidos de acordo com o seu perfil; (ii) inclusão financeira; (iii) facilidade no acesso de suas informações financeiras; e (iv) possibilidade de realizar transações envolvendo mais de uma instituição através de um único aplicativo.

Com isso, os clientes passam a ter mais informações para auxiliar na escolha de produtos e serviços financeiros, ao passo que os bancos enfrentarão uma concorrência mais acirrada, tanto como os seus concorrentes tradicionais, quanto com os novos entrantes.

O *open banking* representa uma oportunidade para os bancos inovarem e transformarem seus principais serviços e produtos, priorizando a experiência do cliente. Neste sentido, o Presidente do Banco Central destaca que “para o êxito do *Open Banking*, o consumidor deve perceber sua utilidade e ter uma experiência proveitosa. Para isso, a experiência do cliente deve ser ágil e conveniente, mas ao mesmo tempo, deve ser segura e confiável”<sup>50</sup>.

Cabe destacar ainda que esse compartilhamento de informações não pode ser realizado indiscriminadamente pelas instituições financeiras, uma vez que estas deverão observar as diretrizes da LGPD no tratamento de dados pessoais, que engloba toda operação realizada com esses dados, incluindo a coleta, o acesso, a

---

<sup>48</sup> *Application Programming Interface* – API pode ser definida como um conjunto de rotinas, protocolos e ferramentas que define a comunicação entre aplicativos. Ela permite a troca automática de dados e comunicação direta entre dois ou mais aplicativos.

<sup>49</sup> GOMES, Caroline. **Open Banking: o que é e como ele vai mudar o mercado financeiro**. Disponível em: <<https://blog.simply.com.br/open-banking-mercado-financeiro/>>. Acesso em 05.10.2019.

<sup>50</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Workshop Open Banking**. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=MCGeF1\\_Twiw](https://www.youtube.com/watch?v=MCGeF1_Twiw)>. Acesso em 20.04.2020.

distribuição, o armazenamento, a modificação, a transferência e diversas outras hipóteses<sup>51</sup>.

## 2.1. Regulamentação

Em continuidade ao processo de regulamentação do *open banking*, em 28 de novembro de 2019, o Banco Central publicou o Edital de Consulta Pública 73/2019, divulgando propostas de atos normativos que dispõem sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto no país, cujo prazo para manifestação se encerrou em 31 de janeiro de 2020.

Conforme levantamento realizado pelo regulador, a minuta de resolução submetida na consulta pública recebeu mais de 650 comentários, sugestões, críticas, elogios e dúvidas. Essas manifestações foram realizadas por 135 pessoas distintas, sendo: pessoas naturais (44%), entidades representativas de classe (14%), juristas e escritórios de advocacia (8%), instituições financeiras e de pagamentos (7%), *fintechs* e *bigtechs* (7%), acadêmicos (4%), administração pública (1%), entidades de defesa do consumidor (1%) e outros interessados (11%). No tocante aos assuntos mais abordados, destacam-se: consentimento (18%), escopo de dados e serviços (16%) e convenção (17%)<sup>52</sup>.

Quanto ao consentimento, vale destacar que, diferentemente do que ocorreu na Lei Geral de Proteção de Dados, o normativo do *open banking* prevê a obrigatoriedade do prévio consentimento do cliente, que deverá referir-se a uma finalidade determinada e ter prazo de validade compatível com essa finalidade, limitado a 12 (doze) meses. Além disso, esse consentimento deve ser expresso, sendo vedada a sua obtenção por meio de contrato de adesão, de formulário com aceite previamente preenchido ou de forma presumida, restrição que também inexist

---

<sup>51</sup> O art. 5º, X, da LGPD define tratamento como “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.

<sup>52</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Exposição de Motivos da Resolução Conjunta nº 1**. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadVoto.asp?arquivo=/Votos/CMN/202044/Voto%200442020\\_CMN.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadVoto.asp?arquivo=/Votos/CMN/202044/Voto%200442020_CMN.pdf)>. Acesso em 19.05.2020.

na LGPD<sup>53</sup>. Não nos aprofundaremos no tema neste momento, pois ele será tratado de forma mais abrangente no tópico seguinte.

Em relação ao escopo de dados e serviços, o art. 5º da resolução estabelece rol mínimo de compartilhamento que abrange: dados sobre canais de atendimento e de produtos e serviços das instituições participantes, dados cadastrais e transacionais dos clientes e serviços de iniciação de transação de pagamento e encaminhamento de proposta de operação de crédito<sup>54</sup>. Após análise de algumas manifestações, observamos que grande parte dos comentários sobre esse tema estavam relacionados à alteração do escopo, mediante inclusão ou exclusão de alguns produtos e serviços, sobretudo aqueles cuja regulamentação não pertence ao Banco Central, como investimentos, seguros e previdência complementar.

No tocante ao terceiro tema mais abordado, destacamos que o normativo prevê que as instituições participantes celebrem convenção, para definir, dentre outros aspectos, os padrões tecnológicos e os procedimentos operacionais para compartilhamento dos dados<sup>55</sup>. Observa-se que o modelo brasileiro adotou regulamentação híbrida, contando com a edição de normativos por parte do Banco Central e com uma espécie de autorregulação assistida, na qual as instituições participantes serão responsáveis pela definição de alguns aspectos necessários para a implementação do modelo, que serão submetidos à aprovação do regulador. Além dos aspectos técnicos já citados, a convenção estabelecerá os canais para envio das demandas dos clientes, mecanismos para resolução de disputas entre as instituições participantes e ressarcimento entre os participantes.

Neste sentido, dada a importância e complexidade do tema, a autarquia criou Grupo de Trabalho, com a participação de representantes de entidades de classe representativas do sistema financeiro, tais como a Federação Brasileira de Bancos (Febraban), a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), a Associação Brasileira de Internet – Abranet e a Associação Brasileira de Fintechs – ABFintech, entre outras. O objetivo do grupo é propor a estrutura de governança do *open banking*

---

<sup>53</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Edital de Consulta Pública 73/2019**, de 28 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/audpub/DetalharAudienciaPage?9&pk=322>>. Acesso em 05.12.2019

<sup>54</sup> Ibidem.

<sup>55</sup> A convenção foi disciplinada no Capítulo VI da Resolução Conjunta nº 1, de 04 de maio de 2020.

no Brasil, abrangendo a composição, atribuições e responsabilidades dos órgãos de natureza técnica, administrativa e estratégica<sup>56</sup>.

Constata-se que as atividades declaradas para o Grupo de Trabalho coincidem com os aspectos previstos para a convenção a ser celebrada pelas instituições participantes:

a definição da estrutura de governança tem o objetivo de permitir a implementação homogênea, ágil e segura do *Open Banking*, bem como garantir a sustentabilidade e a efetividade do modelo no longo prazo. Para isso, essa estrutura deverá propor os padrões tecnológicos e procedimentos operacionais, canais para encaminhamento de demandas de clientes e de resolução de disputas entre instituições participantes, observado ainda o cronograma de implementação do *Open Banking*<sup>57</sup>.

Em 04 de maio de 2020, o Banco Central e o Conselho Monetário Nacional publicaram a Resolução Conjunta nº 1, regulamentando o Sistema Financeiro Aberto no Brasil. Além disso, na mesma data, o Banco Central publicou a Circular nº 4.015, a fim de disciplinar o escopo de dados e serviços relacionados ao modelo. Novamente o regulador destacou o protagonismo do titular dos dados e a preocupação com a experiência do usuário:

As premissas do modelo de Open Banking que será implantado no País são de que o cliente pessoa natural ou jurídica é titular dos seus dados pessoais e de que a sua experiência no processo de solicitação de compartilhamento deverá se dar de forma ágil, segura, precisa e conveniente, por meio de canais eletrônicos das instituições<sup>58</sup>.

O texto publicado não teve alterações significativas, se comparado à minuta submetida na consulta pública. Além da inclusão das instituições de pagamento na resolução e do princípio da reciprocidade, uma das principais mudanças foi a adequação dos prazos previstos no cronograma de implementação, tendo em vista os impactos da pandemia da Covid-19. A Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2020 e o processo de implementação será faseado e gradual, conforme tabela abaixo:

---

<sup>56</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Banco Central cria Grupo de Trabalho para propor governança do *Open Banking* no Brasil**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/415/noticia>>. Acesso em: 10.05.2020.

<sup>57</sup> Ibidem.

<sup>58</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **CMN e BC regulamentam o *Open Banking* no país**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17064/nota>>. Acesso em: 20.05.2020.

| Fases    | Descrição  | Prazo      |
|----------|--|------------|
| Fase I   | a) Definição dos canais para encaminhamento de demandas de clientes e do repositório de participantes.<br>b) Compartilhamento de dados sobre canais de atendimento e produtos e serviços das instituições participantes, relacionados a contas e operações de crédito. | 30/11/2020 |
| Fase II  | a) Definição dos procedimentos e mecanismos para tratamento e resolução de disputas entre as instituições participantes.<br>b) Compartilhamento de dados cadastrais e transacionais de clientes, relacionados a contas e operações de crédito.                         | 31/05/2021 |
| Fase III | Compartilhamento de serviços de iniciação de transação de pagamento e encaminhamento de proposta de operação de crédito.   | 30/08/2021 |
| Fase IV  | Compartilhamento de dados sobre produtos e serviços das instituições participantes e dados transacionais de clientes, relacionados a operações de câmbio, arranjos de pagamento, investimentos, seguros e previdência complementar.                                    | 25/10/2021 |

No tocante ao instrumento normativo utilizado, o Diretor de Regulação do Banco Central explicou que, tendo em vista as diferentes competências legais conferidas ao CMN e ao BCB, em diversas situações é necessária a edição de mais de um ato normativo para regulamentar o mesmo tema, o que pode fragmentar o assunto e dificultar o completo entendimento pelas entidades reguladas. Assim, considerando o amplo escopo proposto para o *open banking*, optou-se pela edição de resolução conjunta, ato normativo instituído pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019. Com isso, buscou-se conferir maior segurança jurídica ao modelo, através da aplicação do mesmo marco regulatório tanto para as instituições financeiras e outras instituições reguladas pelo CMN, quanto para as instituições de pagamento<sup>59</sup>.

No entanto, ressalta-se a necessidade de tratativas junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), à Superintendência de Seguros Privados (Susep) e ao

<sup>59</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Exposição de Motivos da Resolução Conjunta nº 1**. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadVoto.asp?arquivo=/Votos/CMN/202044/Voto%200442020\\_CMN.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadVoto.asp?arquivo=/Votos/CMN/202044/Voto%200442020_CMN.pdf)>. Acesso em 19.05.2020.

Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), responsáveis pela regulação de investimentos, seguros e previdência complementar, cujo compartilhamento está previsto para a última fase do cronograma de implementação.

### 3. OPEN BANKING E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Conforme já destacado no decorrer do trabalho, a publicação da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, em 2018, abriu caminho para as discussões sobre a implementação do sistema financeiro aberto no Brasil. A autodeterminação informativa, uma das bases que fundamenta a LGPD, está inserida na principal premissa do *open banking*: os dados pertencem ao cliente e não às instituições financeiras. Sobre esse aspecto, Bruno Bioni explica que “concebido como um direito fundamental, na esteira do direito geral de personalidade, o direito à autodeterminação informativa proporciona ao indivíduo o controle sobre suas informações”<sup>60</sup>.

Neste sentido, caberá ao cliente a decisão de compartilhar ou não seus dados com outras instituições participantes<sup>61</sup>, uma vez que ele é reconhecidamente titular de seus dados pessoais<sup>62</sup>. Vale destacar que, a partir de sua entrada em vigor, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, reforçará e sistematizará a proteção desses dados<sup>63</sup>. No entanto, os dados tutelados pela LGPD são mais restritos do que aqueles

---

<sup>60</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, RB-2.8. E-book. 1 Recurso Eletrônico. ISBN 978-85-5321-904-9. Disponível em: <<https://signon.thomsonreuters.com/?productid=EREAD&viewproductid=EREAD&returnto=https%3A%2F%2Fproview.thomsonreuters.com%2Flogin.html&culture=pt-BR&lr=0&bhcp=1>>. Acesso em 31.05.2020.

<sup>61</sup> De acordo com o art. 1º da Resolução Conjunta nº 1, o normativo se aplica às instituições financeiras e de pagamentos e às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

<sup>62</sup> Conforme destacado pelo Diretor de Regulação do Banco Central, Otávio Ribeiro Damaso, na aprovação da Resolução Conjunta: “com o *Open Banking*, o consumidor financeiro pode consentir com o compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e integração de sistemas de instituições financeiras e de pagamento, caso vislumbre algum benefício com esse compartilhamento, a exemplo do acesso a serviços financeiros adequados ao seu perfil.

<sup>63</sup> Desde a sua publicação, em 2018, a LGPD foi alvo de diversas ameaças de prorrogação do seu início de vigência. No entanto, a pandemia do coronavírus, em 2020, abriu espaço para algumas ações nesse sentido. Em 1º de abril de 2020, o Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 979, adiou a vigência da LGPD para 03 de maio de 2021. Dois dias depois, o Senado Federal aprovou o PL nº 1.179, postergando a entrada em vigor da LGPD para janeiro de 2021, sendo ressalvadas as multas e sanções, que entrariam em vigor somente em agosto de 2021. O texto seguiu para apreciação da Câmara dos Deputados, que após deliberação retornou para a casa iniciadora. Em 19 de maio de 2020, o Senado Federal aprovou o texto final, com alteração do conteúdo inicialmente aprovado pelos senadores, estabelecendo somente a prorrogação para 1º de agosto dos artigos 52 e 54 da LGPD, relativos a multas e sanções. O projeto de lei aguarda sanção presidencial. Assim, atualmente a prorrogação da LGPD para 3 de maio de 2021 está em vigor devido a MP nº 959/2020. No entanto, se a MP for rejeitada, perder eficácia sem votação ou ainda se os artigos relativos à prorrogação da

inseridos no escopo do *open banking*. Isso porque a legislação tutela tão somente os dados de pessoas naturais, conforme podemos observar a partir da leitura do art. 5, incisos I e V, da Lei nº 13.709/2018:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

[...]

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento<sup>64</sup>.

Por outro lado, a Resolução Conjunta prevê o compartilhamento de dados e serviços de todos os clientes do sistema financeiro, inclusive das pessoas jurídicas:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução Conjunta, considera-se:

[...]

II - Cliente: qualquer pessoa natural ou jurídica, exceto as instituições de que trata o art. 1º, que mantém relacionamento destinado à prestação de serviço financeiro ou à realização de operação financeira com as instituições de que trata esta Resolução Conjunta, inclusive para a realização de transação de pagamento<sup>65</sup>.

Todavia, esse compartilhamento de informações não pode ser realizado ilimitadamente pelas instituições financeiras, que além de obterem o consentimento prévio do titular, deverão ainda observar os princípios que regem as atividades de tratamento de dados pessoais previstos no art. 6º, da LGPD:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

---

vigência da LGPD forem impugnados pelo Congresso, valerá a redação atual da LGPD, ou seja, sua vigência será iniciada em 15 de agosto de 2020.

<sup>64</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em 22.05.2020.

<sup>65</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução Conjunta nº 1**, de 04 de maio de 2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-conjunta-n-1-de-4-de-maio-de-2020-255165055>>. Acesso em 22.05.2020.

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas<sup>66</sup>.

Observa-se que, dada sua relevância para a implementação do sistema financeiro aberto, alguns desses princípios foram introduzidos na resolução editada pelo BCB e pelo CMN:

Art. 4º As instituições de que trata o art. 1º, para fins do cumprimento dos objetivos de que trata o art. 3º, devem conduzir suas atividades com ética e responsabilidade, com observância da legislação e regulamentação em vigor, bem como dos seguintes princípios:

I - transparência;

II - segurança e privacidade de dados e de informações sobre serviços compartilhados no âmbito desta Resolução Conjunta;

III - qualidade dos dados;

IV - tratamento não discriminatório;

V - reciprocidade; e

VI - interoperabilidade<sup>67</sup>.

Apesar de não constarem no rol principiológico do *open banking*, percebe-se que o normativo guarda, ainda que de forma implícita, convergência com os princípios da finalidade, adequação, necessidade, responsabilização e prestação de contas que regem a LGPD, conforme veremos a partir da análise de três aspectos relevantes da

---

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em 22.05.2020.

<sup>67</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução Conjunta nº 1**, de 04 de maio de 2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-conjunta-n-1-de-4-de-maio-de-2020-255165055>>. Acesso em 22.05.2020.

resolução: consentimento, compartilhamento de dados e responsabilidade pelos dados e seus usos.

### 3.1. Consentimento

Tido como uma das bases legais para o tratamento de dados no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, o consentimento ganhou relevância no *open banking*, ao se tornar requisito obrigatório para o compartilhamento de dados cadastrais, transacionais e de serviços dos clientes. Considerando que a implementação do modelo ocorrerá de forma faseada e gradual, o consentimento do cliente somente será exigido a partir da fase II, prevista para 31 de maio de 2021, momento em que se iniciará o compartilhamento de seus dados pessoais.

Diferentemente da LGPD, que possui dez hipóteses que autorizam o tratamento de dados pessoais, no sistema financeiro aberto, as instituições participantes somente poderão compartilhar esses dados se obtiverem o consentimento do cliente<sup>68</sup>, sendo este a primeira etapa da solicitação de compartilhamento de dados previstas no normativo, quais sejam: consentimento, autenticação e confirmação<sup>69</sup>.

O art. 2º, VIII, da Resolução Conjunta nº 1, define consentimento como “manifestação livre, informada, prévia e inequívoca de vontade, feita por meio eletrônico, pela qual o cliente concorda com o compartilhamento de dados ou de serviços para finalidades determinadas”<sup>70</sup>. Ademais, é importante destacar que é vedada sua obtenção mediante contrato de adesão, formulário com aceite previamente preenchido ou de forma presumida<sup>71</sup>. A LGPD, por sua vez, o conceitua como “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o

---

<sup>68</sup> De acordo com o art. 5º, § 3º, da resolução do *open banking*: “é necessário obter consentimento do cliente, nos termos do art. 10, para fins do compartilhamento de dados de cadastro e de transações e de serviços de que tratam os incisos I, alíneas “c” e “d”, e II, do caput, bem como dos que tratam o § 1º, no caso de dados e serviços a ele relacionados”.

<sup>69</sup> Nos termos do art. 8º da resolução: “a solicitação de compartilhamento de dados de cadastro e de transações e de serviços de que trata o art. 5º, incisos I, alíneas “c” e “d”, e inciso II, alínea “a”, compreende as etapas do consentimento, autenticação e confirmação”.

<sup>70</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução Conjunta nº 1**, de 04 de maio de 2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-conjunta-n-1-de-4-de-maio-de-2020-255165055>>. Acesso em 22.05.2020.

<sup>71</sup> Essa vedação está contida no art. 10, § 3º, da Resolução Conjunta nº 1.

tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”<sup>72</sup>. O normativo prevê ainda que ele “deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular”<sup>73</sup>.

Nota-se que as definições são bem próximas, exceto pelo fato que, no caso de compartilhamento de dados no âmbito do *open banking*, o consentimento deve ser prévio e por meio eletrônico<sup>74</sup>. Em nosso entendimento, tais exigências estão relacionadas ao princípio da interoperabilidade, listado no art. 4º da resolução, “que diz respeito à capacidade de dois ou mais sistemas se comunicarem de forma eficaz, garantindo a integridade dos dados”<sup>75</sup>. A adoção desse processo de comunicação permite um fluxo contínuo de informação entre as instituições participantes. Para que isso ocorra, é imprescindível que haja o consentimento prévio do cliente e que este seja obtido por meio eletrônico, a fim de tornar o processo fluído e automatizado.

Ainda em relação à forma de obtenção do consentimento, o §1º do art. 10, da Resolução Conjunta, estabelece alguns requisitos que devem ser observados pelas instituições participantes:

Art. 10. A instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamento, previamente ao compartilhamento de que trata esta Resolução Conjunta, deve identificar o cliente e obter o seu consentimento.

§ 1º O consentimento mencionado no caput deve:

I - ser solicitado por meio de linguagem clara, objetiva e adequada;

II - referir-se a finalidades determinadas;

III - ter prazo de validade compatível com as finalidades de que trata o inciso II, limitado a doze meses;

IV - discriminar a instituição transmissora de dados ou detentora de conta, conforme o caso;

V - discriminar os dados ou serviços que serão objeto de compartilhamento, observada a faculdade de agrupamento de que trata o art. 11;

VI - incluir a identificação do cliente; e

---

<sup>72</sup> Art. 5º, XII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

<sup>73</sup> Art. 8º, caput, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

<sup>74</sup> A exigência de que o consentimento seja feito por meio eletrônico foi incluída no texto da resolução após a consulta pública.

<sup>75</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE COACHING. **Entenda o conceito de interoperabilidade entre sistemas e sua utilidade para uma empresa.** Disponível em: <<https://www.ibccoaching.com.br/porta/entenda-o-conceito-de-interoperabilidade-entre-sistemas-e-sua-utilidade-para-uma-empresa/>>. Acesso em 26.05.2020.

VII - ser obtido após a data de entrada em vigor desta Resolução Conjunta, com observância dos prazos estabelecidos no art. 55<sup>76</sup>.

No tocante à responsabilidade pela obtenção do consentimento, a Resolução Conjunta estabelece que caberá à instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamentos a identificação do cliente<sup>77</sup> e a obtenção de seu consentimento<sup>78</sup>. De acordo com o normativo, instituição receptora de dados é a “instituição participante que apresenta solicitação de compartilhamento à instituição transmissora de dados para recepção dos dados”<sup>79</sup> e iniciadora de pagamentos é a “instituição participante que presta serviço de iniciação de transação de pagamento sem deter em momento algum os fundos transferidos na prestação do serviço”<sup>80</sup>.

Por outro lado, a LGPD estabelece que compete ao controlador obter consentimento específico do titular dos dados, sempre que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores. Consoante definição contida na Lei nº 13.709/2018, controlador é “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”<sup>81</sup>. Diante disso, aplicando-se ao *open banking*, o controlador pode ser equiparado à instituição transmissora de dados e à instituição detentora da conta, ou seja, aquela que está de posse dos dados que serão compartilhados.

Neste sentido, observa-se uma divergência entre os dois normativos acerca da responsabilidade pela obtenção do consentimento do cliente, uma vez que no sistema financeiro aberto ela será de quem solicita o compartilhamento dos dados, ao passo que na LGPD caberá ao detentor dos dados que serão compartilhados.

Por fim, vale mencionar que ambos os normativos trazem a possibilidade de, a qualquer tempo, o titular dos dados revogar seu consentimento. O art. 15 da Resolução Conjunta, estabelece que as instituições participantes devem

---

<sup>76</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução Conjunta nº 1**, de 04 de maio de 2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-conjunta-n-1-de-4-de-maio-de-2020-255165055>>. Acesso em 22.05.2020.

<sup>77</sup> O dever de identificar o cliente não constava na minuta da resolução submetida à consulta pública.

<sup>78</sup> Art. 10, caput, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020.

<sup>79</sup> Art. 2º, IV, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020.

<sup>80</sup> Art. 2º, VI, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020.

<sup>81</sup> Art. 5º, VI, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

disponibilizar, ao cliente, a opção de revogação do consentimento, no mínimo, no mesmo canal em que ele foi obtido:

Art. 15. As instituições participantes envolvidas no compartilhamento de dados ou serviços devem assegurar a possibilidade da revogação do respectivo consentimento, a qualquer tempo, mediante solicitação do cliente, por meio de procedimento seguro, ágil, preciso e conveniente, observado o disposto na legislação e regulamentação em vigor.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, as instituições devem disponibilizar ao cliente a opção da revogação de consentimento ao menos pelo mesmo canal de atendimento no qual foi concedido, caso ainda existente.

§ 2º É vedado à instituição transmissora de dados ou detentora de conta propor ao cliente a revogação de consentimento, exceto em caso de suspeita justificada de fraude<sup>82</sup>.

Neste aspecto, a LGPD foi mais flexível, uma vez que não define o canal de revogação, estabelecendo somente que “o consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação”<sup>83</sup>.

Por fim, ainda em relação ao texto do artigo 15 da resolução do *open banking*, destacamos que a exigência quanto à adoção de um procedimento de revogação seguro, ágil, preciso e conveniente, objetiva evitar que as instituições participantes criem obstáculos para o exercício dessa prerrogativa<sup>84</sup>.

### 3.2. Compartilhamento de dados pessoais

A edição, pelo BCB e pelo CMN, da Resolução Conjunta nº 1, visa regulamentar e padronizar o compartilhamento de dados e serviços entre instituições financeiras, de pagamento e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil<sup>85</sup>. De

---

<sup>82</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução Conjunta nº 1**, de 04 de maio de 2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-conjunta-n-1-de-4-de-maio-de-2020-255165055>>. Acesso em 22.05.2020.

<sup>83</sup> Art. 8º, § 5º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

<sup>84</sup> Essa exigência foi incluída após a Consulta Pública.

<sup>85</sup> Nos termos do art. 6º da Resolução Conjunta, são participantes do open banking: (i) de forma obrigatória, as instituições enquadradas nos Segmentos 1 (S1) e 2 (S2), de que trata a Resolução nº 4.553/2017; (ii) de forma voluntária as demais instituições financeiras, de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Fazem parte do S1, os bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas que

acordo com o normativo, a solicitação de compartilhamento de dados cadastrais, transacionais e serviços dos clientes ocorrerá em três etapas: consentimento, autenticação e confirmação<sup>86</sup>. No art. 10, parágrafo único, da Resolução Conjunta, foram definidos requisitos que devem ser observados na execução dessas etapas:

Parágrafo único. As etapas de que trata o caput devem:

- I - ser efetuadas com segurança, agilidade, precisão e conveniência, por meio da interface dedicada de que trata o art. 23;
- II - ser realizadas exclusivamente por canais eletrônicos;
- III - ocorrer de forma sucessiva e ininterrupta; e
- IV - ter duração compatível com os seus objetivos e nível de complexidade<sup>87</sup>.

A partir da leitura do dispositivo, nota-se que as exigências estão relacionadas com o princípio da interoperabilidade, uma vez que a solicitação de compartilhamento deve ocorrer através de interface dedicada, exclusivamente por canal eletrônico e de modo sucessivo e ininterrupto.

A primeira etapa, o consentimento, já foi amplamente discutido no decorrer deste trabalho. No entanto, cumpre evidenciar a obrigatoriedade de as instituições participantes prestarem, ao cliente, elementos acerca dos consentimentos relacionados ao compartilhamento de seus dados. O art. 14, da Resolução Conjunta, apresenta rol mínimo de informações que deverão ser disponibilizadas ao cliente, vejamos:

Art. 14. As instituições participantes devem prestar ao cliente, no mínimo, as seguintes informações sobre os consentimentos, com prazos válidos, relativos aos compartilhamentos nos quais estejam envolvidas:

- I - a identificação das instituições participantes;
- II - os dados e serviços objeto de compartilhamento;
- III - o período de validade do consentimento;
- IV - a data de requisição do consentimento; e

---

tenham porte igual ou superior a 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) ou exerçam atividade internacional relevante, independentemente do porte da instituição. O S2 é composto por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas, de porte inferior a 10% (dez por cento) e igual ou superior a 1% (um por cento) do PIB e pelas demais instituições de porte igual ou superior a 1% (um por cento) do PIB.

<sup>86</sup> Art. 2º, VI, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020.

<sup>87</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução Conjunta nº 1**, de 04 de maio de 2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-conjunta-n-1-de-4-de-maio-de-2020-255165055>>. Acesso em 22.05.2020.

V - a finalidade do consentimento, no caso de instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamento<sup>88</sup>.

O dispositivo está alinhado com o princípio da transparência, introduzido de forma explícita no texto da resolução. No âmbito da LGPD, este princípio foi definido como “garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial”<sup>89</sup>. Neste sentido, Rony Vainzof pondera que “a transparência deve ser diretamente proporcional ao poder do tratamento dos dados pessoais (qualitativo e quantitativo) e à capacidade de assimilação dos titulares dos novos e dinâmicos produtos e serviços apresentados para o seu uso”<sup>90</sup>.

No tocante à segunda etapa da solicitação de compartilhamento, a Resolução Conjunta prevê que a instituição transmissora de dados ou detentora estabeleça procedimentos e controles para autenticação do cliente e da instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamento<sup>91</sup>. Tal imposição está alinhada ao princípio da segurança, presente tanto na resolução do *open banking*, quanto na LGPD, que o define como a “utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão”<sup>92</sup>.

Por fim, a última etapa é a confirmação, através da qual “a instituição transmissora de dados ou detentora da conta deve solicitar confirmação de compartilhamento ao cliente”<sup>93</sup>. Esse procedimento deve ocorrer simultaneamente à fase de autenticação e permitir que o cliente discrimine o teor do compartilhamento<sup>94</sup>. Tal exigência evidencia a preocupação do regulador com a segurança e privacidade dos dados do cliente, além de destacar o seu protagonismo. No entanto, importa salientar que, sob o ponto de vista da experiência do usuário, tal solicitação pode

---

<sup>88</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução Conjunta nº 1**, de 04 de maio de 2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-conjunta-n-1-de-4-de-maio-de-2020-255165055>>. Acesso em 22.05.2020.

<sup>89</sup> Art. 6º, VI, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

<sup>90</sup> VAINZOF, Rony. Disposições preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coordenadores). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 23.

<sup>91</sup> Art. 16, caput, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020.

<sup>92</sup> Art. 6º, VII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

<sup>93</sup> Art. 20, caput, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020.

<sup>94</sup> Art. 20, parágrafo único, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020.

significar um fardo, vez que necessitará de nova intervenção do titular dos dados, que já manifestou o seu consentimento anteriormente.

Em relação à forma de compartilhamento dos dados e serviços, a resolução do *open banking* estabelece que ele deve ocorrer através de interfaces dedicadas, que serão padronizadas conforme os padrões estabelecidos pela convenção<sup>95</sup>. Ademais, considerando que um dos objetivos do sistema financeiro aberto, senão o principal, é promover a concorrência, esses dados e serviços devem ser disponibilizados em formato livre de restrição<sup>96</sup>, de forma a não gerar barreiras de utilização. Neste sentido, o art. 28, da Resolução Conjunta nº 1 estabelece que

Art. 28. É vedado às instituições participantes a criação de obstáculos ao compartilhamento, tais como requisição de autorizações adicionais do cliente, validação adicional do consentimento dado pelo cliente à instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamento, ou instruções de acesso complexas<sup>97</sup>.

No âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados, observamos que o art. 5º, XVI, da Lei 13.709/2018, define o uso compartilhado de dados como a

[...] comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;<sup>98</sup>

Sobre esse aspecto, Rony Vainzof destaca a necessidade de se avaliar previamente a finalidade e a licitude do compartilhamento de dados, a fim de assegurar a segurança do procedimento e preservar a confiança do titular:

Seja na transferência internacional, na interconexão de dados pessoais por órgãos públicos, seja compartilhamento entre entidades privadas, o pressuposto é de “cumprimento de suas competências legais” ou “com autorização específica” para que a confiança do titular não se quebre, seja em razão de uma possibilidade de desvirtuamento

<sup>95</sup> Art. 23, caput, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020.

<sup>96</sup> Art. 23, § 1º, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020.

<sup>97</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução Conjunta nº 1**, de 04 de maio de 2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-conjunta-n-1-de-4-de-maio-de-2020-255165055>>. Acesso em 22.05.2020.

<sup>98</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em 22.05.2020.

da finalidade do tratamento, seja em razão da ausência de segurança do titular em relação ao novo destinatário dos seus dados<sup>99</sup>.

Neste ponto, entendemos que a Resolução Conjunta, ao estabelecer a obrigatoriedade do consentimento prévio do cliente para o compartilhamento de seus dados e serviços para finalidades específicas, oferece maior segurança e confiabilidade ao titular dos dados.

### **3.3. Responsabilidade pelos dados e seus usos**

Após analisarmos alguns aspectos relacionados ao consentimento do cliente e ao compartilhamento de dados entre as instituições participantes do sistema financeiro aberto, não poderíamos deixar de explicar acerca da responsabilidade dessas instituições quanto ao armazenamento e utilização desses dados.

De acordo com a Resolução Conjunta “a instituição participante é responsável pela confiabilidade, pela integridade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo em relação ao compartilhamento de dados e serviços em que esteja envolvida”<sup>100</sup>, devendo observar a legislação e regulamentação em vigor. Nesta perspectiva, destacamos a obrigatoriedade destas instituições cumprirem, além da resolução do *open banking*, os demais normativos que regem as relações e serviços financeiros, assim como a legislação atinente aos direitos do consumidor e à proteção dos dados pessoais.

No capítulo sobre responsabilidades, a resolução admite a formalização de contratos de parceria por parte das instituições participantes do sistema financeiro aberto, com entidades que não possuem autorização do Banco Central para funcionarem, a fim de compartilharem dados cadastrais e transacionais de seus clientes<sup>101</sup>. Contudo, foram estabelecidas diversas regras e exigências para a celebração desse tipo de contrato, principalmente para as instituições participantes, sendo estas responsáveis pela confiabilidade, disponibilidade, segurança e sigilo do

---

<sup>99</sup> VAINZOF, Rony. Disposições preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coordenadores). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 125.

<sup>100</sup> Art. 31, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020.

<sup>101</sup> Art. 36, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020.

compartilhamento de dados, assim como pelo cumprimento da legislação e regulamentação aplicável.

O normativo prevê ainda que as instituições participantes deverão designar diretor responsável pelo compartilhamento de dados e serviços, que será incumbido de elaborar relatório semestral<sup>102</sup> acerca dos compartilhamentos em que a instituição esteve envolvida no período<sup>103</sup>. Apesar de prever a comunicação obrigatória de incidentes de segurança dos dados, bem como das medidas adotadas para sua prevenção e solução, observa-se que a resolução não estabeleceu sanções ou penalidades, para o caso de compartilhamento ou uso indevido desses dados. Nestas situações, entendemos que será necessário recorrer aos dispositivos da LGPD, a fim de sanar a lacuna.

Diferentemente do caminho adotado pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Monetário Nacional, o legislador inseriu no texto da LGPD diversos dispositivos, acerca da responsabilização dos agentes de tratamento, sendo inclusive um dos princípios que regem o tratamento de dados pessoais:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

[...]

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas<sup>104</sup>.

Em relação a esse princípio, Rony Vainzof, ressalta que sua inclusão no texto da lei, demonstra a intenção do legislador em alertar os agentes de tratamento quanto à sua responsabilidade pela proteção dos dados pessoais, que “deverão, durante todo o ciclo de vida de tratamento de dados sob sua responsabilidade, analisar a conformidade legal e implementar os procedimentos de proteção dos dados pessoais, de acordo com a sua própria ponderação de riscos”<sup>105</sup>.

---

<sup>102</sup> A minuta da resolução submetida à Consulta Pública previa a elaboração de relatório anual.

<sup>103</sup> Artigos 32 e 33, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020.

<sup>104</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em 22.05.2020.

<sup>105</sup> VAINZOF, Rony. Disposições preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coordenadores). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 166 e 167.

A responsabilização do agente, quanto à reparação dos danos que causar a outrem, decorrente do tratamento dos dados pessoais, está prevista no artigo 42, da Lei nº 13.709/2018, *in verbis*:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei<sup>106</sup>.

Nota-se que, via de regra, o operador e o controlador respondem solidariamente pelos danos causados ao titular dos dados, exceto nos casos em que comprovadamente: (i) não tenham realizado o tratamento de dados; (ii) não tenham violado a LGPD; ou (iii) que o dano seja decorrente de culpa exclusiva do titular de dados ou de terceiros<sup>107</sup>.

Além disso, compete aos agentes de tratamento adotar medidas de segurança, a fim de proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito<sup>108</sup>, respondendo pelos danos decorrentes da violação da segurança, caso deixe de adotá-las<sup>109</sup>. Nos termos do art. 48, da Lei 13.709/2018, caberá ao controlador “comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares”<sup>110</sup>. Sobre esse aspecto, Fernando Antônio Tasso explica que

O desatendimento aos direitos do titular, bem como a não conformidade das operações de tratamento de dados às normas de segurança da informação dão azo à imposição de sanções

<sup>106</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em 22.05.2020.

<sup>107</sup> Art. 43, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

<sup>108</sup> Art. 46, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

<sup>109</sup> Art. 44, parágrafo único, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

<sup>110</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em 22.05.2020.

administrativas, bem como a ações judiciais fundamentadas na responsabilidade civil<sup>111</sup>.

A LGPD prevê uma série de sanções administrativas, que poderão ser aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, no caso de descumprimento do normativo, tais como: advertência, multa, proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados, entre outras. No entanto, levando em consideração que o Governo Federal ainda não instituiu a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e as incertezas quanto ao início da vigência do normativo, sobretudo no tocante às sanções administrativas, é possível que, em um primeiro momento, estes dispositivos não auxiliem no preenchimento da lacuna existente na regulamentação do *open banking*.

Por outro lado, não obstante a ausência de sanções e penalidades em seu texto, a Resolução Conjunta estabelece que as instituições participantes devem instituir mecanismos de acompanhamento e de controle, abrangendo: (a) definição de processos, testes e trilhas de auditoria; (b) estabelecimento de métricas e indicadores; e (c) identificação e correção de deficiências. Ademais, o Banco Central poderá exercer sua prerrogativa de fiscalizar as instituições<sup>112</sup> e aplicar as penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

Por fim, vale destacar que “as hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente”<sup>113</sup>. Neste sentido, considerando o entendimento pacificado na jurisprudência de que relações bancárias se enquadram como relações de consumo, as instituições participantes do *open banking* também deverão observar, durante as atividades de compartilhamento de dados, as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor.

---

<sup>111</sup> TASSO, Fernando Antonio. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <[http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_1\\_interface\\_entre\\_a\\_lgpd.pdf](http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_1_interface_entre_a_lgpd.pdf)?d=637250344175953621>. Acesso em 06.06.2020.

<sup>112</sup> De acordo com o art. 10, IX, da Lei nº 4595 de 31 de dezembro de 1964, compete ao Banco Central exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas.

<sup>113</sup> Art. 45, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo consubstanciou-se em pesquisa acerca do processo de inserção do Sistema Financeiro Aberto (*open banking*) no Brasil, com o intuito de examinar de que forma a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD auxiliaria na sua implementação.

A hipótese do trabalho era que a LGPD, além de abrir espaço para a concretização do *open banking* no país, contribuiria na superação dos desafios impostos pelo mercado financeiro e tecnológico.

Com base no marco teórico adotado, na análise doutrinária sobre a mencionada lei, na bibliografia relacionada ao *open banking* e nos documentos publicados pelo Banco Central do Brasil acerca do modelo a ser adotado pelo regulador, concluiu-se pela confirmação da referida hipótese de pesquisa.

Observou-se que a trajetória da legislação brasileira em relação aos dados pessoais, que evoluiu da tutela do direito à privacidade para a proteção destes dados, proporcionou um ambiente favorável para o desenvolvimento de negócios disruptivos e inovadores, inclusive no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, é salutar que a regulação do *open banking* tenha ocorrido após a publicação da Lei Geral de Proteção de Dados, pois esta confere mais segurança ao sistema, tornando-se um mecanismo delimitador do compartilhamento desses dados.

Assim como na legislação sobre proteção de dados, a Europa foi precursora na regulamentação do sistema financeiro aberto, que serviu de norteador para o modelo brasileiro. Entretanto, o Banco Central do Brasil optou por um escopo mais abrangente do que o adotado no continente europeu, que se restringiu ao compartilhamento de informações bancárias mais básicas e de dados sobre pagamentos.

Sua implementação visa diminuir as barreiras de entrada para novos *players* e estimular a competição em um mercado altamente concentrado. No entanto, além da possível resistência dos bancos tradicionais, a efetivação do modelo encontrará outros desafios, como garantir a segurança das informações compartilhadas e delimitar as responsabilidades das instituições participantes. Assim, o seu sucesso está vinculado

à qualidade da experiência do usuário e à eficiência e segurança do processo de compartilhamento dos dados.

Todavia, conforme destacado pelo Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Resolução do BCB, João Manoel Pinho de Mello, a implementação do sistema financeiro aberto não é um processo instantâneo. Trata-se de um processo contínuo, que abrirá espaço para a atuação de novos agentes e para o desenvolvimento de novos modelos de negócios financeiros, com foco na melhoria da jornada do cliente<sup>114</sup>.

## REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Agenda BC#**. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Apresenta%C3%A7%C3%A3o\\_agenda\\_BC\\_maio\\_2019\\_aprovacao.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_agenda_BC_maio_2019_aprovacao.pdf)>. Acesso em 25.04.2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Agenda BC+ 2º ano**. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Apresentacao\\_Ilan\\_Goldfajn\\_BC\\_Mais\\_28112018.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Apresentacao_Ilan_Goldfajn_BC_Mais_28112018.pdf)>. Acesso em 25.04.2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Agenda BC+**. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Apresenta%C3%A7%C3%A3o\\_Presidente\\_Ilan\\_Goldfajn\\_Agenda\\_BC\\_Mais\\_20122016.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_Presidente_Ilan_Goldfajn_Agenda_BC_Mais_20122016.pdf)>. Acesso em 25.04.2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Banco Central cria Grupo de Trabalho para propor governança do Open Banking no Brasil**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/415/noticia>>. Acesso em: 10.05.2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **CMN e BC regulamentam o Open Banking no país**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17064/nota>>. Acesso em: 20.05.2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 33.455**, de 24 de abril de 2019. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&n\\_umero=33455](https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&n_umero=33455)>. Acesso em 24.09.2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução Conjunta nº 1**, de 04 de maio de 2020. Disponível em:

---

<sup>114</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Workshop Open Banking**. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=MCGeF1\\_Twiw](https://www.youtube.com/watch?v=MCGeF1_Twiw)>. Acesso em 20.04.2020.

<<http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-conjunta-n-1-de-4-de-maio-de-2020-255165055>>. Acesso em 22.05.2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Discurso Sabatina João Manoel Pinho de Mello**. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Discurso\\_Sabatina\\_Joao\\_Manoel\\_26022019.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Discurso_Sabatina_Joao_Manoel_26022019.pdf)>. Acesso em 25.04.2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Discurso Sabatina Roberto Campos Neto**. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Discurso\\_Sabatina\\_RobertoCampos\\_Neto\\_26012019.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Discurso_Sabatina_RobertoCampos_Neto_26012019.pdf)>. Acesso em 25.04.2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Edital de Consulta Pública 73/2019**, de 28 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/audpub/DetailharAudienciaPage?0&pk=322>>. Acesso em 05.12.2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Exposição de Motivos da Resolução Conjunta nº 1**. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadVoto.asp?arquivo=/Votos/CMN/202044/Voto%200442020\\_CMN.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadVoto.asp?arquivo=/Votos/CMN/202044/Voto%200442020_CMN.pdf)>. Acesso em 19.05.2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Workshop Open Banking**. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=MCGeF1\\_Twiw](https://www.youtube.com/watch?v=MCGeF1_Twiw)>. Acesso em 20.04.2020.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 13.10.2019.

BRASIL. **Lei nº 4.595**, de 31 de dezembro de 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4595compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595compilado.htm)>. Acesso em 13.06.2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em 13.10.2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em 13.10.2019.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em 13.10.2019.

BRASIL. **Lei nº 13.506**, de 13 de novembro de 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13506.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13506.htm)>. Acesso em 13.06.2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em 13.10.2019.

DEAL TECHNOLOGIES. **Afinal, o que é open banking e como irá impactar o mercado financeiro?** Disponível em: <<https://www.deal.com.br/blog/afinal-o-que-e-o-open-banking-e-como-ira-impactar-o-mercado-financeiro/>>. Acesso em 02.12.2019.

DELOITTE. **PSD2 and GDPR: friends or foes?** Disponível em: <<https://www2.deloitte.com/lu/en/pages/banking-and-securities/articles/psd2-gdpr-friends-or-foes.html>>. Acesso em 11.06.2020.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. E-book. 1 Recurso Eletrônico. ISBN 978-85-5321-904-9. Disponível em: <<https://signon.thomsonreuters.com/?productid=EREAD&viewproductid=EREAD&returnto=https%3A%2F%2Fproview.thomsonreuters.com%2Flogin.html&culture=pt-BR&lr=0&bhpc=1>>. Acesso em: 31.05.2020.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS. **Pesquisa FEBRABAN de Tecnologia Bancária 2019**. Disponível em: <<https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Pesquisa-FEBRABAN-Tecnologia-Bancaria-2019.pdf>>. Acesso em 27.02.2020.

GOMES, Caroline. **Open Banking: o que é e como ele vai mudar o mercado financeiro**. Disponível em: <<https://blog.simply.com.br/open-banking-mercado-financeiro/>>. Acesso em 05.10.2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE COACHING. **Entenda o conceito de interoperabilidade entre sistemas e sua utilidade para uma empresa**. Disponível em: <<https://www.ibccoaching.com.br/portal/entenda-o-conceito-de-interoperabilidade-entre-sistemas-e-sua-utilidade-para-uma-empresa/>>. Acesso em 26.05.2020.

MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18)**. Goiânia: RM Digital Education, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. E-book. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99912853%2Fv3.4&titleStage=F&titleAcct=ia744803d000001619b00da2f91102d22#sl=0&eid=0d984d8ee0cf72d8b3fda0252e8e5093&eat=%5Bbid%3D%221%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false>>. Acesso em 13.10.2019.

OLIVER WYMAN. **Mercado de Crédito – Série Panorama Brasil**. P. 51. Disponível em: <[https://www.oliverwyman.com/content/dam/oliverwyman/v2/events/2018/sept/PANORAMA\\_BRASIL\\_CREDIT.pdf](https://www.oliverwyman.com/content/dam/oliverwyman/v2/events/2018/sept/PANORAMA_BRASIL_CREDIT.pdf)>. Acesso em 11.06.2020.

OPEN BANKING UK. **About Us**. Disponível em: <<https://www.openbanking.org.uk/about-us/>>. Acesso em 11.06.2020.

TASSO, Fernando Antonio. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <[http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_1\\_interface\\_entre\\_a\\_lgpd.pdf?d=637250344175953621](http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_1_interface_entre_a_lgpd.pdf?d=637250344175953621)>. Acesso em 06.06.2020.

VAINZOF, Rony. Disposições preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coordenadores). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.